



PROCESSO TC Nº 14513/19

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Exercício: 2020

Responsável: Ricardo José Costa Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. A licença para tratamento de saúde, de caráter remuneratório e limitada a 15 (quinze) dias, era encargo do empregador; ultrapassado o lapso temporal passava a ser auxílio-doença, de caráter previdenciário sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência. A partir da edição da Emenda Constitucional nº. 103 (13/2019), os afastamentos temporários de qualquer natureza, passaram a ser custeados com recursos do tesouro.

PARECER PN–TC - 00017/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14513/19, que trata de consulta formulada pelo Defensor Público Geral, Ricardo José Costa Souza, sobre a obrigação do pagamento a servidores e Defensores Públicos, afastados de suas atividades por motivo de saúde a mais de 15 (quinze) dias, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):



PROCESSO TC Nº 14513/19

- a) admissibilidade da consulta, em função do cumprimento dos requisitos regimentais;
- b) resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria desta Corte de Contas, no sentido de que a licença para tratamento de saúde, de caráter remuneratório e limitada a 15 (quinze) dias, era encargo do empregador; ultrapassado o lapso temporal passava a ser auxílio-doença, de caráter previdenciário e, conseqüentemente encargo do Regime Próprio de Previdência e
- c) a partir da edição da Emenda Constitucional nº. 103 (13/2019), os afastamentos temporários de qualquer natureza, passaram a ser custeados com recursos do tesouro incluindo a administração direta e indireta.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2021

I - RELATÓRIO



PROCESSO TC Nº 14513/19

Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, representada pelo Defensor Público Geral, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, com o fito de conhecer se a obrigação do pagamento a servidores e Defensores Públicos, afastados de suas atividades por motivo de saúde a mais de 15 (quinze) dias, é do órgão Defensoria Pública ou do Sistema de Previdência Própria do Estado.

A Auditoria, em seu pronunciamento concluiu que a obrigação de realizar o pagamento referente aos benefícios de licença para tratamento de saúde, salário-família, licença-maternidade e auxílio reclusão compete ao órgão responsável pelo pagamento do servidor ativo.

A Consultoria Jurídica se pronunciou nos seguintes termos:

Segundo o direito anterior, a licença para tratamento de saúde, de caráter remuneratório e limitada a 15 (quinze) dias, era encargo do empregador; ultrapassado o lapso temporal passava a ser auxílio-doença, de caráter previdenciário e, conseqüentemente encargo do Regime Próprio de Previdência.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº. 103 (13/2019), os afastamentos temporários de qualquer natureza, passaram a ser custeados com recursos do tesouro incluindo a administração direta e indireta dos estados.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento da Consulta, e no mérito pela resposta nos termos sugeridos pela Unidade de Instrução, com os acréscimos postos neste parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PROCESSO TC Nº 14513/19

Compulsando os autos, observa-se que a consulta, nesse momento, não requer maiores enfrentamentos, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, fixou o rol de benefícios a serem concedidos pelos regimes próprios, limitando às aposentadorias e pensão por morte, ficando a cargo do ente federativo a concessão dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade¹.

No entanto, a consulta foi protocolada nesta Corte de Contas em 30/07/2019, ou seja, anteriormente à reforma imposta pela Emenda à Constituição nº 103/19, demandando, portanto, a análise da situação apresentada pelo Consulente, à luz da legislação em vigor, quando da provocação.

Assim, com base na Lei nº Lei 7.517/2003, verifica-se, nos termos do art. 3º, que a PBPREV – Paraíba Previdência tem como objetivo exclusivo, administrar e conceder aposentadorias e pensões, bem como transferência para a reserva remunerada.

Com fundamento nesse dispositivo da lei, a Auditoria e o Ministério Público de Contas concluíram que apenas as aposentadorias e pensões seriam **pagas** pela PBPrev, passando a ser custeados com recursos do tesouro os demais benefícios previdenciários.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, dentre os quais a ausência de estudos quanto ao impacto financeiro/orçamentário que o pagamento dos demais benefícios geraria para o ente previdenciário, não se pode negar que o legislador incluiu na competência da PBPrev, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios aos segurados e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos legais (art.

¹ art. 9º

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



PROCESSO TC Nº 14513/19

3º, III da Lei nº 7.517/2003), e que esses benefícios foram elencados pelo legislador no art. 18 da lei, na forma a seguir transcrita:

Seção II Dos Benefícios

Art. 18 - O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) salário-família;
- d) licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Ora, qual a razão para incluir na competência da PBPrev o pagamento dos benefícios previdenciários, elencando-os em seguida, se não fosse essa a intenção do legislador? O caput do art. 3º? Entendo que não, pois não vejo incompatibilidade entre os dispositivos em questão, pelo seguinte motivo.

Antes da criação da PBPrev, a concessão de aposentadorias e pensões eram atribuições de cada órgão/poder/entidade, a quem competia fazer a análise dos requisitos legais, os cálculos dos benefícios e o envio dos processos para esta Corte de Contas para análise da legalidade. Em consulta ao Tramita, é possível localizar vários processos referentes a aposentadorias e pensões, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça, Universidade Estadual da Paraíba, Ministério Público, Departamento de Estradas de Rodagem, dentre outros.

Essas atribuições, a partir da criação da PBPrev, passaram a ser exclusivas dessa autarquia previdenciária, e foi exatamente isso que o legislador afirmou no art. 3º da



PROCESSO TC Nº 14513/19

Lei nº 7.517/200, evitando discussões sobre afronta à autonomia dos poderes e órgãos autônomos.

Quanto à ausência de estudos de impacto financeiro/orçamentário sobre o pagamento dos demais benefícios, entendo não pode ser obstáculo ao cumprimento da lei, mas, tão somente uma falha administrativa cometida pela PBPrev, que deveria ter incluído os demais benefícios quando do cálculo atuarial.

Também merece registro o fato de terem sido excluídos os demais benefícios, quando da reforma à constituição, por meio da Emenda nº 103/2019, limitando o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte, assim como, a Lei complementar 161/2020 que revogou as alíneas b, c, e d do inciso I e b do inciso II do art. 18 da Lei nº 7.517/2003. Isso nos remete ao seguinte questionamento: se não era da competência da autarquia previdenciária, o pagamento de todos os benefícios elencados nesse artigo, por qual motivo o legislador os incluiu no rol? E mais ainda, por que a exclusão?

A resposta parece simples, incluiu porque era da competência e excluiu porque deixou de ser da competência dos regimes próprios de previdência, o pagamento de qualquer outro benefício que não seja aposentadorias e pensão por morte, com a entrada em vigor da reforma provocada pela EC nº 103/2019.

Assim, entendo que o pagamento dos benefícios elencados no art. 18 da Lei nº 7.517/2003, antes das alterações trazidas pela Emenda à Constituição nº 103/2019 e Lei complementar 161/2020, era da competência da PBPrev, uma vez que a exclusividade quanto à administração e concessão de aposentadorias e pensões, conforme prevista no art. 3º da norma, não excluiu a responsabilidade quanto ao pagamento dos demais benefícios.



PROCESSO TC Nº 14513/19

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Consultoria desta Corte de Contas, no sentido de que a licença para tratamento de saúde, de caráter remuneratório e limitada a 15 (quinze) dias, era encargo do empregador; ultrapassado o lapso temporal passava a ser auxílio-doença, de caráter previdenciário e, conseqüentemente encargo do Regime Próprio de Previdência e, a partir da edição da Emenda Constitucional nº. 103 (13/2019), os afastamentos temporários de qualquer natureza, passaram a ser custeados com recursos do tesouro incluindo a administração direta e indireta.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2021 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 07:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 07:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL